

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO INTERNACIONAL: “O NOVO DIREITO
PRIVADO” DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO E DIREITO DA
INTEGRAÇÃO**

Juliano Souto Moreira Madalena

**O DIREITO AUTORAL E O EQUILÍBRIO ECONÔMICO FRENTE ÀS
LEGISLAÇÕES VIGENTES**

PORTO ALEGRE

2013

JULIANO SOUTO MOREIRA MADALENA

**O DIREITO AUTORAL E O EQUILÍBRIO ECONÔMICO FRENTE ÀS
LEGISLAÇÕES VIGENTES**

Trabalho de conclusão de curso
apresentado como requisito para
obtenção de título de especialista em
Direito Internacional.

Orientadora: Profa. Dra. Claudia Lima
Marques.

Porto Alegre

2013

AGRADECIMENTOS

Agradeço minha família pelo apoio incondicional no estudo. Também registro o agradecimento à minha namorada Tatiana Alvim Pufal, pela compreensão, ajuda e apoio no caminho que escolhi como acadêmico. Aos amigos, Cristiano de Moraes Franco, Hiran Campello, Ricardo Zenere, em face da inesgotável amizade e carinho. Não posso deixar de agradecer à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, pela oportunidade de conhecer grandes pessoas como a servidora Ades Sanchez, sempre dedicada e atenciosa na busca por melhor adequar os interesses do ensino. Também agradeço a oportunidade de contato e aproximação de grandes mestres, como o Professor Dr. Augusto Jaeger e a Dra. Professora Claudia Lima Marques.

Ao meu grande exemplo, Professor Dr. Bruno Miragem.

RESUMO

Este trabalho apresenta uma perspectiva sobre o direito autoral, seu escopo de proteção através da informação como coeficiente de mensuração do seu valor econômico. O criador ou inventor de uma obra intelectual almeja através da sua criação, alcançar um retorno econômico e moral do bem. Ao passo em que se adota um regime rígido de proteção da obra enfrenta-se um dilema entre a proteção jurídica, a função social da obra e seu proveito econômico. Essa contradição se agrava com a contemporaneidade econômica, que trouxe inúmeros desafios para o Direito em todas as áreas. Existem várias funções do direito autoral, iniciando-se pelo interesse público, a identificação do autor, a de estímulo à criação, a econômica e uma função cultural e política. Quando se cria um valor econômico e social através da circulação da informação, estar-se-á, atingindo a função social da obra. Já a proteção excessiva, perderá o incentivo a criação e conseqüentemente a circulação da informação será prejudicada.

Palavras-chave: Propriedade Intelectual. Análise Econômica do Direito. TRIPS.

ABSTRACT

This paper presents a perspective about copyright and its protective scope through the information (as a coefficient measuring its economic value). The creator or inventor of an intellectual work aims, through its creation, to achieve economic and moral return with the intellectual work developed. Although we adopt a strict protection regime of the intellectual work, the copyright faces a dilemma between the legal protection, the social function of the intellectual work and economic advantage. This contradiction is exacerbated by the contemporary economy, which brought many challenges to the Law in all areas. There are several functions of the copyright, starting with the public interest, the author's identification, the stimulus for creation and the economic, cultural and political functions. When you create an economic and social value through the circulation of information, you will be reaching the social function of the intellectual work. Moreover, an excessive protection will cause loss of incentive to creation and, consequently, the circulation of information will be impaired.

Keywords: Intellectual Property. Law and Economics. TRIPS.

SUMÁRIO

| | |
|---|------------|
| 1 INTRODUÇÃO | 7 |
| 2 DIREITOS DO AUTOR COMO RAMO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL | 9 |
| 2.1 PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA CRIAÇÃO..... | 9 |
| 2.2 BREVE RELATO HISTÓRICO DO DIREITO DO AUTOR..... | 12 |
| 2.3 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO AUTORAIS..... | 14 |
| 2.3.1 Direitos patrimoniais do autor | 188 |
| 2.3.2 Direito moral do autor | 21 |
| 2.4 TITULARIDADE DOS DIREITOS AUTORAIS..... | 23 |
| 2.5 PROGRAMAS DE COMPUTADOR..... | 245 |
| 3 A OBRA COMO INFORMAÇÃO | 266 |
| 3.1 A OBRA COMO INFORMAÇÃO | 266 |
| 3.2 OS LIMITES DA OBRA COMO INFORMAÇÃO | 277 |
| 3.3 A INAPROPRIABILIDADE DA INFORMAÇÃO | 299 |
| 3.4 O DOMÍNIO PÚBLICO | 31 |
| 4 O DIREITO AUTORAIS E O EQUILÍBRIO ECONÔMICO | 322 |
| 4.1 O DIREITO AUTORAIS E O MERCADO | 322 |
| 4.2 CONCORRÊNCIA <i>VERSUS</i> ECONOMIA | 345 |
| 4.3 O EQUILÍBRIO ECONÔMICO | 399 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 41 |
| REFERÊNCIAS | 4242 |

1 INTRODUÇÃO

A tônica deste trabalho é perquirir uma releitura bibliográfica sobre o direito autoral e seu aspecto econômico. Existem várias funções do direito autoral, iniciando-se pelo interesse público, a identificação do autor, a de estímulo à criação, a econômica e uma função cultural e política¹. Quando se cria um valor econômico e social através da circulação da informação, estar-se-á atingindo a função social da obra. Já a proteção excessiva, perderá o incentivo a criação e conseqüentemente a circulação da informação será prejudicada.

Ao passo em que se adota um regime rígido de proteção da obra enfrenta-se um dilema entre a proteção jurídica, a função social da obra e seu proveito econômico. Esse paradoxo se agrava com a atual convergência econômica, que trouxe inúmeros desafios para o Direito em todas as áreas. Na evolução histórica da propriedade autoral, do período mercantilista até o industrial, temos como coeficiente comum as alterações decorrentes do mercado e relações de consumo. Com o advento da sociedade globalizada se alcançou o fenômeno da “*desterritorialização*”², que possibilita a interação e comunicação de indivíduos, empresas e Estados através dos diversos meios de comunicação e tecnologia existentes. Indiscutivelmente entre esses meios a internet se destaca principalmente pela capacidade de aperfeiçoar tarefas, conectar os usuários e encurtar distâncias. As mudanças são ainda mais perceptíveis nas empresas que atuam em um mercado global, onde os capitais e a produção circulam de uma forma livre permitindo maior abrangência territorial e, inclusive, os efeitos negativos oriundos de crises que antes oneravam apenas o comércio local. Aumentando-se a distribuição de capital e produto, também aumentam as dificuldades em relação à proteção da criação e o balanceamento entre sua proteção, natureza social e econômica.

Inobstante a qualidade de norma protetiva de direitos, a proposta do direito autoral é estimular a criação e disseminação em massa de uma grande variedade de obras. Até recentemente, a maioria dos meios de divulgação em massa exigiu um investimento de capital significativo. A distribuição digital nos convida a reconsiderar todas as hipóteses subjacentes ao modelo antigo de estruturação do aspecto

¹ CARBONI, Guilherme. **Função social do direito do autor**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 231.

² BARBOSA, Cláudio R. **Propriedade Intelectual**. São Paulo: Elsevier, 1998.p.43.

econômico do direito autoral. Estamos ainda no início da história do ambiente da rede digital, mas já vimos a sua potencialidade. Um exemplo da notável diferença é a divulgação realizada através do consumidor-consumidor. A Internet transformou informações e a forma como interagimos com ela, criando um acesso fácil, dinâmico a um espaço de informação compartilhada.

No primeiro capítulo são assentadas as características primordiais do instituto do direito autoral, buscando demonstrar que a natureza das normas protetivas do direito autoral ultrapassam a simples atividade de resguardar os direitos do autor, pois a obra, além de inovadora e exclusiva, exerce uma função econômica e cultural na sociedade moderna. A importância do relato histórico é evidente, pois é através do estudo aprofundado da história da sociedade que se deve cotejar as normas do direito do autor. É instaurado ao operador do direito um grande desafio em legislar e interpretar as normas que envolvam a proteção da obra intelectual, em virtude da rapidez pela qual a informação evoluiu em nossa sociedade. Ao se entender os fundamentos básicos do direito do autor como ramo da propriedade intelectual, sua natureza e características, é possível adentrar em na hipótese levantada por alguns autores, que utilizam a informação como aspecto preponderante para a mensuração do valor econômico da obra.

2 DIREITOS DO AUTOR COMO RAMO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

2.1 PROPRIEDADE INTELECTUAL COMO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA CRIAÇÃO

A propriedade intelectual é o ramo do Direito que tem como objetivo tutelar as criações oriundas do intelecto humano, garantindo a seus autores prerrogativas para a exploração econômica de tais produções. Não se pode cotejar o estudo da definição e terminologia da propriedade intelectual sem observar o que se pode chamar de “propriedade das coisas imateriais”³. Pode-se dizer que a propriedade é um direito consistente no usar, no fluir e no dispor do bem. Esta propriedade recai sobre bens materiais e imateriais. O direito intelectual é abrangente da propriedade industrial e do direito do autor, que se exercita sobre as obras artísticas, literárias e científicas, desde que possam ser consideradas criações com originalidades e trazidas à exteriorização.

Do ponto de vista da criação⁴, podemos dizer que a história da raça humana é a história da aplicação da imaginação, da inovação e da criatividade a uma base de conhecimento existente, visando solucionar problemas ou expressar pensamentos. Desde as remotas escritas encontradas na Mesopotâmia, do ábaco chinês, do astrolábio sírio, dos antigos observatórios na Índia, da prensa de Gutenberg, do motor de combustão interna, da penicilina, da nanotecnologia de semicondutores, de medicamentos através de modificações no DNA e por último, o Grande Colisor de Hádrons⁵. Além de outras incontáveis descobertas e inovações, foi a imaginação dos criadores do mundo todo que permitiu à humanidade avançar ao atual nível de progresso tecnológico.

³ PAES, Paulo Roberto Tavares. **Propriedade Industrial**. Rio de Janeiro: Saraiva, 1982.

⁴ De acordo com Roberta Rosenthal Kwall em *The Soul of Creativity*, a palavra *criar* deriva do verbo latino *creo*, que significa dar à luz. O conceito de que um autor dá à luz para as suas criações artísticas fornece a base para a conexão intransponível entre um autor e seu trabalho. KWALL, Roberta Rosenthal. **The Soul Of Creativity: Forging a Moral Rights Law For The United States**. Stanford, CA: Stanford Law Books, 2010.

⁵ “The Large Hadron Collider is the world's most powerful particle accelerator. Straddling the border between France and Switzerland at the CERN laboratory, the LHC is designed to answer some of the most profound questions about the universe: What is the origin of mass? Why are we made of matter and not antimatter? What is dark matter made of?” Disponível em: <<http://www.newscientist.com/article/dn14606-instant-expert-the-large-hadron-collider.html>> Acesso em: 15 de mai. 2013.

Ao passo em que uma ideia evade o intelecto⁶ do homem, concretizando-se em forma de uma criação, esta estará protegida pelos direitos conferidos na propriedade intelectual. Nesse sentido, podemos dizer que propriedade intelectual é o termo utilizado para albergar as áreas do direito que englobam a proteção aos sinais distintivos (marcas, nomes empresariais, indicações geográficas e outros sinais de identificações de produtos, serviços, empresas e estabelecimentos), as criações intelectuais (patentes de invenção, de modelo de utilidade e registro de desenho industrial), a repressão à concorrência desleal, as obras protegidas pelo direito de autor, os direitos conexos e todas as demais atividades e proteções oriundas da criatividade humana⁷. Não obstante, a proteção jurídica da propriedade intelectual visa garantir ao seu titular a recuperação de investimentos na pesquisa, criação e desenvolvimento.

A proteção da propriedade intelectual é assegurada não apenas no âmbito nacional, como também em âmbito internacional. Conforme lecionam os doutrinadores Luiz Otávio Pimentel e Welber Barral, em "Direito da Propriedade Intelectual e Desenvolvimento", o Brasil é signatário e ratificou os principais instrumentos jurídicos do Direito Internacional relativos à propriedade intelectual. São eles: a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Intelectual,⁸ a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas;⁹ o Acordo sobre a Classificação Internacional de Patentes;¹⁰ a Convenção Internacional para a

⁶ A criação intelectual é *plus* em relação à especificação. Quem especifica nem sempre cria; quem cria nem sempre especifica. O discurso de improviso, a poesia, a exposição científica, que se não escreveu, nem gravou, não especificou, mas é criação intelectual. (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Parte especial, tomo XVI. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959. p. 10).

⁷ FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral: da antiguidade à internet**. São Paulo: Quartier Latim do Brasil, 2009. p. 37.

⁸ BRASIL. Decreto 75.572 de 08 de abril de 1975. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75572-8-abril-1975-424105-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 12 de maio de 2013.

BRASIL. Decreto 635 de 21 de agosto de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0635.htm. Acesso em: 12 de maio de 2013.

BRASIL. Decreto nº 1.263 de 10 de outubro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1263.htm. Acesso em: 12 de maio de 2013.

⁹ BRASIL. Decreto 75.699, de 06 de maio de 1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm. Acesso em: 12 de maio de 2013.

¹⁰ BRASIL. Decreto 76.472, de 17 de outubro de 1975.. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-76472-17-outubro-1975-425076-retificacao-24144-pe.html>. Acesso em: 12 de maio de 2013.

Proteção das Obtenções Vegetais;¹¹ e o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio da Organização Mundial do Comércio¹².

No cenário internacional, o *Trade Related Intellectual Property Rights* está em vigor em virtude da promulgação do Decreto nº. 1.355/94. Além disso, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) administra mais de vinte tratados sobre propriedade intelectual. O termo propriedade intelectual tem sido utilizado internacionalmente desde a sucessão do BIRPI (Organização internacional que administrava a União da Convenção de Paris e a União da Convenção de Berna, pela OMPI em 1967).

Todavia, muito se discute e se diverge sobre a nomenclatura “propriedade intelectual” em virtude dos direitos e unificações de áreas aparentemente distintas do Direito, quais sejam Direito Civil e Direito Comercial. Sob a luz da propriedade intelectual, tem-se o Direito Civil como o sistema responsável pela proteção dos direitos de autor e equivalentes (direitos conexos e proteção de programas de computador). Já ao Direito Comercial atribui-se a responsabilidade de proteção à chamada propriedade industrial, ou seja, sinais distintivos, patentes, concorrência desleal e outros direitos relacionados.

Não obstante as divergências quanto à terminologia adotada, a autonomia da propriedade intelectual justifica-se pela atual realidade econômica mundial. De acordo com o Ministro Celso Amorim, em artigo publicado na Revista Brasil Política, volume 53 – A política Externa Brasileira do governo do Presidente Lula, o término da guerra fria foi seguido por uma grande onda de otimismo em termos econômicos, sociais e políticos. Em última análise, em termos econômicos, media-se um país pela capacidade de aporte industrial. Não se dava tanto valor para a tecnologia e o valor agregado à produção. Com a globalização e o avanço tecnológico, e principalmente com o fenômeno da guerra fria, continuou-se a dar valor ao poderio industrial, todavia, valorizando-se ainda mais a tecnologia e a informação. Tal realidade reforça ainda mais a hipótese da propriedade intelectual ser um distinto com autonomia própria, com o condão de regular relações provenientes do mundo economicamente globalizado, onde o ativo de maior importância é a informação.

¹¹BRASIL. Decreto 3.109 de 1999, de 30 de junho de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3109.htm. Acesso em: 12 de maio de 2013.

¹²BRASIL. Decreto 1.355 de 30 de dezembro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm. Acesso em: 12 de maio de 2013.

2.2 BREVE RELATO HISTÓRICO DO DIREITO DO AUTOR

Em termos históricos, com a descoberta da imprensa e da gravura, a obra literária, artística ou científica passou a ser explorada industrialmente, tornando-se possível a multiplicação e distribuição dos exemplares. É nesse contexto que surgem alguns direitos aos autores. Com a massificação, ainda que precária da imprensa e gravura, surgiram os primeiros editores e em virtude da sua atividade econômica ser dependente dos autores, estes passaram a ser titulares de certos direitos das obras que produziam. Em termos práticos, esses direitos se concretizaram através de privilégios concedidos pelos reis. Tais privilégios eram requeridos pelos autores, que juntavam ao requerimento um exemplar da obra destinada ao exame dos conselheiros do rei. Com a devida aprovação da obra era fixado um preço e ficava concedido o privilégio da exploração comercial da mesma por um prazo determinado. Há relatos que os primeiros privilégios concedidos a autores aparecem na Inglaterra no começo do Século XVI. O escritor Reginald Wolf e o Professor de francês Jean Pasgrave, em 1930 foram os pioneiros.

Ao mesmo sistema de privilégios¹³ subordinavam-se os atores do teatro e apresentações circenses. Para poder representar suas peças e formar companhias teatrais, era preciso obter licença real e ainda contar com a proteção de uma grande Corte, para evitar que o privilégio fosse revogado de forma inesperada. Sobre esse tema, Dirceu de Oliveira e Silva acrescenta que em pleno século XVIII, Molière, com todo o seu imenso talento, era obrigado a lançar mão desse privilégio de imprimir o seu “Dom Quixote de la Mancha” e vendê-lo nos reinos de Castela pelo espaço de

¹³GINSBURG, Jane C. **Compiler PressIntellectual & Cultural Property in the Global Village**. Canada: Compiler Press, 2010, “Since the late Renaissance the French Crown regulated the publishing industry; publishing monopolies were an offshoot of royal censorship. The author, or more often, the publisher or bookseller, applied for permission to publish the work and sought the privilege of holding the exclusive right of its publication. Under the edicts of 1777-78, the Crown afforded printing privileges to both authors and printers. The author’s privilege was perpetual, but once ceded to the publisher, or if initially acquired by the publisher, it lasted only during the life of the author. By the end of the ancien régime, much rhetoric proclaiming the sanctity and self-evidence of exclusive literary property rights had infiltrated the copyright debate, most of it propounded by publishers invoking authors’ rights for the publishers’ benefit, some of it by government advocates invoking authors’ rights to curb publishers’ assertions. The system of printing privileges was conditioned upon compliance with formalities: deposit of copies in national libraries, inclusion of the text of the privilege in each printed copy, and registration of copies with the publishers’ guild. Remedies afforded by the privilege included injunctions and damages, as well as seizure, confiscation, and destruction of infringing copies. In addition to controlling the right to publish the work”.

dez anos, a partir de 26 de setembro de 1604, dedicou a obra imortal a Dom Alonso Diego López de Zuñiga y Sotomayor e ao Duque de Béjar¹⁴. Esse sistema prevaleceu durante três séculos e em síntese, proporcionou aos autores da época uma garantia durante um prazo estipulado, do direito de exclusividade de exploração das suas próprias obras, com a devida permissão oficial.

Um marco histórico importante no direito autoral é a invenção da imprensa de Gutemberg em 1450. Naquela época vigorava o sistema feudal, fruto da necessidade de defesa local contra as invasões bárbaras. Tratava-se de uma organização militar defensiva, na qual os castelos precisavam se organizar com todos os recursos de fortalezas militares, pois não era possível contar nem com os vizinhos mais próximos em uma época que a guerra era fato diário. Em face das características do sistema feudal, toda vida social e as precárias garantias individuais dependiam da vontade do senhor feudal. A decadência do sistema feudal se iniciou com o término das guerras, a incorporação dos povos bárbaros e a expulsão dos mouros da Península Ibérica. Houve o esvaziamento dos poderes exercidos pelos barões, com o direcionamento das atividades do feudo ao rei, incorporando-os ao domínio local.

Tal movimento de incorporação dos feudos ao domínio local deu espaço para o nascimento das burguesias, iniciando-se a formação dos grandes estados modernos. O poder real cresceu de uma forma imensurável, de forma absoluta que não reconhecia direitos e raras vezes concediam licenças. O sistema era baseado em uma subordinação dos súditos, sob o sistema de favores, licenças e privilégios. Não se dava importância às atividades artísticas, a leitura e representação eram equiparadas aos jogos de salão. Este cenário só teve fim com a Revolução Francesa, ao qual alicerçou as primeiras garantias e direitos do cidadão. Pela primeira vez na história, o trabalhador intelectual teve seus direitos reconhecidos, através da Lei de 13 de janeiro de 1791 ao qual forneceu a carta de direitos de representação, e a Lei de 19 de julho de 1793, que regulou os direitos de representação.

Nesse sentido, posicionamento de Dominique Sagot Duraux:

¹⁴ SILVA, Dirceu de Oliveira e. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito Ltda, 1956.

Le lois de 1791 et de 1793 relatives aux droits de propriété des auteurs posent en France les fondements juridiques du droit d'auteur. La loi de 1793 en particulier accorde aux auteurs le droit de "jour, durant leur vie entière, du droit exclusif de vendre, faire vendre, distribuer leurs ouvrages dans le territoire de la République et d'encéder la propriété en tout ou partie." Ces lois eurent rapidement un retentissement international car elles furent étendues par Napoléon aux pays l'Empire."¹⁵

No mesmo diapasão Antônio Chaves assevera:

A proteção legislativa da criação intelectual constitui fenômeno moderno, pois remonta a menos de três séculos. Antes dessa época, apesar de o espírito e a inteligência do homem terem produzidos obras imortais, ninguém se preocupou em lhes ligar a noção de prerrogativa cuja violação devia ser reprimida em lei.¹⁶

Todavia, o mais antigo documento de que se tem notícia da aparição da expressão "copyright" são os registros de 1701 da *Stationers Company* da Inglaterra.¹⁷

2.3 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO AUTURAL

Podemos dizer que o Direito Autoral é o ramo do Direito que cuida dos direitos dos autores e seus direitos conexos¹⁸. Para Dr. Nehemias Gueiros, Jr, esta espécie de direito de propriedade intelectual, objeto do presente trabalho, é a que mais se coaduna com a proteção da informação. Assevera o referido autor:

O bem mais precioso da humanidade é, sem dúvida, nenhuma a informação. Através do domínio da informação, o homem evoluiu de seu

¹⁵ DURAUROUX, Dominique Sagot. **La propriété intellectuelle**, c'est le vol. Le Débatsur droit d'auteur au milieu du XIX^e siècle. Disponível em: <<http://www.lespressesdureel.com/PDF/224.pdf>>, Acesso em 14 de maio de 2013.

¹⁶ CHAVES, Antônio. **Criador da obra intelectual**. São Paulo: LTr, 1995.

¹⁷ Autorizada pela Carta Real de 1557, esta Companhia adquiriu o monopólio para a publicação e livros no país, e garantiu aos seus membros, durante a vida, os "direitos de cópia" especificados em escritos e outro material suscetível de ser reproduzidos, como mapas ou desenhos. Para serem válidos, tais direitos deviam ser registrados na Companhia. O direito de cópia da Companhia sobre um trabalho era considerado perpétuo e após a morte de cada beneficiário era outorgado pela Companhia a outro membro dono de papelaria (CHAVES, Antônio. **Criador da obra intelectual**. São Paulo: LTr, 1995, p. 43)

¹⁸ FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral: da antiguidade à internet**. São Paulo: Quartier Latim do Brasil, 2009, p. 27.

estado inicial primitivo, animalesco, para as fabulosas conquistas da era moderna, desenvolvendo novas técnicas de sobrevivência, fazendo triunfar seu lado belicista, compreendendo melhor a natureza, descendo ao microcosmo do átomo e culminando com o rompimento dos grilhões que o prendiam a seu planeta natal para iniciar a jornada em direção às estrelas. A informação é a verdadeira criação intelectual do homem, um bem abstrato, incorpóreo, impalpável, gerado a partir do pensamento e das ideias.¹⁹

Em seu tratado de direito privado, tomo XVI, pg. 9, Pontes de Miranda refere que os direitos autorais são “feixe de direito”. Isso porque, de um lado, está o direito autoral de personalidade e há o direito de exploração, “*ficando entre eles o direito autoral de nomeação, que os sistemas jurídicos ora empurram para o lado daquele ora para o lado desse*”²⁰. Tal assertiva demonstra desde já a grande divergência quanto à terminologia e natureza jurídica do direito autoral.

Essas divergências orbitam no fato de que a regulamentação positiva dos resultados da atividade do intelecto resultou sempre de uma escolha de um compromisso entre duas exigências: o interesse da coletividade em utilizar a criação, e o interesse do autor em reservar para si o emprego econômico da obra. Um entendimento clássico é o do doutrinador Francês Paul Olganier, que vê na relação jurídica que liga o autor à sua obra as mesmas características da tutela paternal, entendendo que a obra é como um filho: “é concebida quando a ideia se apresenta ao espírito do autor; é gerada quando o autor dá à ideia a sua expressão pessoal; e nasce quando é publicada”²¹. Observa-se que grande parte da doutrina francesa compreende que o direito de autor não é senão um aspecto particular da propriedade: a propriedade imaterial. Nesse sentido, ensinamento do doutrinador Pontes de Miranda:

Com a concepção da propriedade intelectual e da propriedade industrial, venceu-se o obstáculo de ordem conceptual-histórica à construção dos direitos que tem por objeto a criação literária, artística e científica e assinalações industriais ou inventos como direitos reais. Os chamados bens imateriais passaram a ser suscetíveis de direitos dominicais e de outros direitos reais. Elaborações de conceitos, de sentimentos e de vontade, de prevalecente valor intelectual ou prático, foram postas ao lado dos objetos triviais, como as pedras, os metais e os seres vivos apropriáveis, como

¹⁹ GUEIROS JR. Nehemias. **O direito autoral e a evolução da tecnologia**: desafio constante aos Juristas. Revista Justiça & Cidadania, 2012, p. 12-13.

²⁰ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Parte especial, tomo XVI. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, p.10.

²¹ SILVA, Dirceu de Oliveira e. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito Ltda, 1956. p. 15.

direitos reais.²²

Também nesse sentido, ensinamento de Carlos Alberto Bittar:

Direitos intelectuais (*jure in reintellectuali*) são, de outra parte, aqueles referentes a relações entre a pessoa e as coisas (bens) imateriais que cria e traz à lume, vale dizer, entre os homens os produtos de seu intelecto, expressos sob determinadas formas, a respeito dos quais detém o verdadeiro monopólio.²³

Nesse mesmo diapasão, o doutrinador Argentino Depalma:

El ordenamento de la presente obra obedece a la necesidad de agrupar, em um solo cuerpo de normas y com una metodología que responda a ciertos principios comunes, las disposiciones fundamentales aplicables jurídicamente a três campos de la actividad humana intimamente relacionados. (...) la obra se integra em três partes que tratansucessivamente de: a) los derechos de autor y los derechos conexos; b) la regulación jurídico-institucional del campo cultural; y c) la regulación jurídico-institucional de los medios de información y de comunicación sociocultural (prensa, cine, radio y televisión).²⁴

Em obra irreparável sobre a evolução história do direito autoral, o doutrinador João Henrique da Rocha Fragoso²⁵ leciona que a expressão “Direito de Autor” foi cunhada em 1725 por Louis d’Héricourt, um advogado francês que demonstrou a vitalidade deste ramo do Direito logo após as primeiras edições dos primeiros textos legais sobre o assunto. Não obstante as grandes divergências terminológicas, esses direitos²⁶ estavam protegidos por uma série de normas esparsas. No Brasil, a primeira lei que regulou o assunto foi a Lei n.º 496 de 1 de agosto de 1898 e trazia no seu artigo a seguinte definição:

Os direitos de autor de qualquer obra literária, científica ou artística consistem na faculdade, que só ele tem, de reproduzir ou autorizar a reprodução do seu trabalho pela publicação, tradução, representação, execução ou de qualquer outro modo.

²² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Parte especial, tomo XVI. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959.

²³ BITTAR, Carlos Alberto. **Contornos atuais do Direito de autor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 2.

²⁴ DEPALMA, Argentino. **Derechos de autor, de la cultura y de la información (ordenamiento normativo)**. Buenos Aires, 1975, p. 3

²⁵ FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral: da antiguidade à internet**. São Paulo: Quartier Latim do Brasil, 2009, p. 27.

²⁶ BARBOSA, Cláudio R. **Propriedade Intelectual**. São Paulo: Elsevier, 1998. p. 162.

Observa-se que o supracitado artigo da referida lei não sugeria uma definição concreta do direito autoral, limitou-se apenas a enumerar os poderes de que dispõe os autores.

Passados cem anos, com a promulgação da Lei 9.610 de 1998, definiram-se como obras intelectuais as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixada em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro²⁷. A legislação identifica como autor a pessoa física criadora de obra literária artística ou científica, autorizando que em determinadas hipóteses prevista na lei a pessoa jurídica possa receber proteção equiparada à de autor. Observa-se que o dispositivo legal define que apenas o caso concreto poderá definir se a obra em análise será protegida pela lei ou não²⁸, isso porque a própria natureza do intelecto como faculdade do homem garante uma infinidade de hipóteses de criação. Além disso, a lei define os direitos morais²⁹ e patrimoniais do autor.

²⁷ Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; II - as conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza; III - as obras dramáticas e dramático-musicais; IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; V - as composições musicais, tenham ou não letra; VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; VIII - as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; IX - as ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência; XI - as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova; XII - os programas de computador; XIII - as coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual. § 1º Os programas de computador são objeto de legislação específica, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis. § 2º A proteção concedida no inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras. § 3º No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial. (BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF, 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm> Acesso em 10 jun. 2013.)

²⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direitos reais**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v.5., p. 623.

²⁹ Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou. Art. 24. São direitos morais do autor: I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra; II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra; III - o de conservar a obra inédita; IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-la, como autor, em sua reputação ou honra; V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada; VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem; VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado. §

2.3.1 Direitos patrimoniais do autor

Importante iniciar esse tópico com a boa técnica do doutrinador Artur Marques da Silva, que, ao exarar suas considerações prévias sobre os direitos patrimoniais do autor³⁰, ressaltou que os primeiros direitos reconhecidos aos autores foram de cunho patrimonial. Essa afirmação foi demonstrada no item “1.1” do presente texto, quando foi falado sobre os privilégios concedidos aos autores pelos reis. Em compasso com a definição do referido doutrinador, “*direitos patrimoniais constituem um conjunto de prerrogativas de natureza pecuniária que estão em relação direta com a retribuição devida ao trabalho intelectual*”³¹.

Consoante anelado anteriormente, assim como os direitos morais de autor, os patrimoniais nascem com a criação da obra, mas operam efeitos jurídicos com a sua comunicação ao público, qual seja: a publicação. Algumas características específicas dos direitos patrimoniais, opostas às dos direitos morais que são inalienáveis e possuem duração limitada no tempo. Quanto à terminologia³² usada para referir os direitos patrimoniais, todas objetivam traduzir uma finalidade básica do direito de autor, qual seja possibilitar o proveito econômico ao autor pela criação e utilização de sua obra.

Esses direitos estão elencados no art. 28, que afirma caber ao autor os direitos de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística e científica³³. Por óbvio, a publicação ou comunicação da obra ao público³⁴ pode ocorrer de diversas maneiras,

1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV. § 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público. § 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem. (BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF, 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm> Acesso em 10 junho 2013.)

³⁰ SILVA FILHO, Artur Marques da. **Conteúdo dos direitos do autor**. Revista dos tribunais: São Paulo: v.91, n.806, 2002, p.22.

³¹ FILHO, Artur Marques da Silva. **Conteúdo dos Direitos do Autor**, RT/Fasc civil, 91, dez. 2002. p.22

³² Direitos pecuniários, direitos de exploração ou monopólio de exploração.

³³ Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. (BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF, 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm> Acesso em 10 jun. 2013.)

³⁴ SILVA, Dirceu de Oliveira e. **Direito de Autor**. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito Ltda, 1956, p. 19.

como, por exemplo, através de edições gráficas, cinematográficas, digital e etc³⁵. Derradeiramente, a publicação da obra pode ser realizada através de representação. É o caso das peças teatrais, óperas, *ballets* e novelas. O art. 29 da lei do autor elenca as modalidades de manifestação da criação intelectual que dependem de autorização prévia e expressa do autor, não se tratando de rol exaustivo³⁶. Além disso, é passível comunicar o público utilizando a reprodução e execução da obra: concertos, audições musicais e televisivas. Inúmeras e infinitas são as formas de publicação de obra, cabendo em cada caso concreto verificar a sequência lógica entre a criação e publicação da obra. O dispositivo mencionado é de grande importância para o Direito do Autor, pois consagra o princípio da independência dos direitos patrimoniais, ao passo em que possibilita inúmeras possibilidades de utilização³⁷.

Quanto à transferência dos direitos patrimoniais, esta só encontra limitações quando estabelecida na lei, a exemplo do art. 49³⁸. Cumpre ressaltar que a proteção

³⁵ Art. 29, X. (BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF, 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm> Acesso em 10 jun. 2013.)

³⁶ Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: I - a reprodução parcial ou integral; II - a edição; III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações; IV - a tradução para qualquer idioma; V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual; VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra; VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário; VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante: a) representação, recitação ou declamação; b) execução musical; c) emprego de alto-falante ou de sistemas análogos; d) radiodifusão sonora ou televisiva; e) captação de transmissão de radiodifusão em locais de frequência coletiva; f) sonorização ambiental; g) a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado; h) emprego de satélites artificiais; i) emprego de sistemas óticos, fios telefônicos ou não, cabos de qualquer tipo e meios de comunicação similares que venham a ser adotados;

j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas; IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero; X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas. (BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF, 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm> Acesso em 10 jun. 2013.)

³⁷ Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais. (BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF, 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm> Acesso em 10 jun. 2013.)

³⁸ Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios

dos direitos do autor permanece durante sua vida e setenta anos após sua morte³⁹. Com a expiração do prazo previsto em lei, a obra cai em domínio público, passando a pertencer a toda humanidade. Inicialmente a legislação Brasileira havia delineado o prazo de cinquenta anos a contar da publicação da obra, passando a acrescentar mais dez anos com o avanço legislativo. Em última análise, trata-se de uma limitação temporal. A *World Intellectual Property Organization* refere que geralmente a proteção dos direitos autorais duram pelo período equivalente à vida do autor adicionado de cinquenta anos após sua morte⁴⁰, regra esta que é aplicada na maior parte dos países e foi estabelecida pela Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas. Ao passo em que a obra entra em domínio público, qualquer indivíduo fica livre para usar a obra sem necessitar de autorização específica do titular dos direitos de autor. Entretanto, a Convenção de Berna permite aos países signatários estabelecer proteção por prazo mais longo⁴¹.

2.3.2 Direito moral do autor

Ao falarmos em direito moral do autor, estamos tratando, sem dúvida, de um direito de personalidade. O doutrinador Bruno Jorge Hammer, em estudo intitulado

admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações: I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei; II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita; III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos; IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário; V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato; VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato. (BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF, 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm> Acesso em 10 jun. 2013.)

³⁹ Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação. (BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF, 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm> Acesso em 10 jun. 2013.)

⁴⁰ Art. 7º - 1) A duração da proteção concedida pela presente Convenção compreende a vida do autor e cinquenta anos depois da sua morte. (BRASIL. Decreto 75.699, de 06 de maio de 1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm. Acesso em: 12 de maio de 2013.)

⁴¹ Art. 2º - 6) Os países da União têm a faculdade de conceder uma duração de proteção superior àquelas previstas nos parágrafos precedentes. (BRASIL. Decreto 75.699, de 06 de maio de 1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm. Acesso em: 12 de maio de 2013.)

de “O Direito Moral do Autor”⁴², aduz que o direito moral do autor foi o primeiro direito de personalidade, tendo em vista a proteção dada pelo direito às criações provenientes do espírito humano. No que concerne os direitos morais⁴³ do autor, o art. 12 do diploma legal garante a possibilidade de identificação do criador da obra através do seu nome civil completo ou abreviado, pseudônimo⁴⁴ ou algum outro sinal que possua o condão de identificar o autor da obra⁴⁵. Em conformidade com o entendimento do doutrinador Silvio de Salvo Venosa, essa identificação concede o direito à paternidade da obra, definição anteriormente referida. Além disso, o art. 13 traz a hipótese de reconhecimento do autor, como aquele que por uma dessas modalidades de identificação, indica ou anuncia essa qualidade em sua utilização⁴⁶. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis⁴⁷ e estão elencados no art. 24, abrangendo:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

⁴² HAMMES, Bruno Jorge. O Direito Moral do Autor. **Estudos Jurídicos**, São Leopoldo, v. VII, n. 18, 1977, p.149-174, p. 152-154.

⁴³ O direito moral é fator determinante da proteção do aspecto patrimonial, substrato mesmo do Direito de Autor, apresentado e conceituado – como se verificou – como direito da própria personalidade e no que de mais nobre nela se encerra. (BITTAR, Carlos Alberto. **Contornos atuais do Direito de autor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 40-41).

⁴⁴ São comuns obras escritas ou produzidas sob pseudônimos. O autor dissimula sua identidade sob nome fictício. Trata-se de denominação pela qual é divulgada a identificação do verdadeiro autor. A lei confere a quem publica a obra os direitos patrimoniais (art. 40). A relação entre o autor sob pseudônimo e o editor é estranha à relação estabelecida com a coletividade. O autor que se der a conhecer passa, então, a ser titular dos direitos patrimoniais, ressalvados os direitos de terceiros” (VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direitos reais**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v.5., p. 626).

⁴⁵ Art. 12. Para se identificar como autor, poderá o criador da obra literária, artística ou científica usar de seu nome civil, completo ou abreviado até por suas iniciais, de pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional. (BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF, 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm> Acesso em 10 jun. 2013.)

⁴⁶ Art. 13. Considera-se autor da obra intelectual, não havendo prova em contrário, aquele que, por uma das modalidades de identificação referidas no artigo anterior, tiver, em conformidade com o uso, indicada ou anunciada essa qualidade na sua utilização. . (BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF, 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm> Acesso em 10 jun. 2013.)

⁴⁷ Art. 27. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis. (BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF, 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm> Acesso em 10 jun. 2013.)

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

A legislação assenta conceitos fundamentais, como a distinção entre a obra e sua fixação, conforme o art. 37, que diz: “A aquisição do original de uma obra, ou de exemplar, não confere ao adquirente qualquer dos direitos patrimoniais do autor, salvo convenção em contrário entre as partes e os casos previstos nesta Lei”. Cumpre aduzir que a proteção trazida pela legislação autoral independe de registro e, via de regra, os direitos patrimoniais perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento. Conforme salienta Bruno Jorge Hammes, em “O Direito Moral do Autor”, artigo publicado na revista Unisinos, v. II n.º 18, os direitos de utilização são apenas autorizados ou concedidos. Tal assertiva se mostra como uma limitação do direito do autor, inalienável, fundamental de sua natureza. Quanto os efeitos do falecimento do autor, é necessário trazer à baila que a Constituição dispôs no art. 5.º, XXVII, que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

O Doutrinador Antônio Chaves, Criador da Obra Intelectual, editado pela editora LTr – São Paulo, de 1995, afirma que o direito de autor está implantado tão profundamente nas necessidades primordiais da civilização, da cultura e do progresso, que transcende os estreitos limites das legislações internas, dando origem não apenas a importantíssimas convenções internacionais, mas lançando suas raízes na própria Declaração Universal dos Direitos do Homem”⁴⁸.

É possível dizer que existem três teorias sobre a natureza jurídica do Direito Autoral. Tratam-se das teorias monista, pluralista e tripartite. A primeira versa sobre a hipótese de a propriedade intelectual ser um instituto jurídico emanado do

⁴⁸ Artigo 27.1º. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam. 2. Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria. (Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php Acesso em 13 de junho de 2013).

“espírito”⁴⁹, e nesse viés, ao direito patrimonial estariam atrelados aspectos pessoais do autor. A teoria pluralista não é mais aceita pelos doutrinadores. Em síntese, ela defendia que o Direito autoral era dividido em direito moral e direito patrimonial. De cada um desses direitos, surgiam novos direitos independentes entre si. O peculiar nessa teoria é que a mesma não suporta a elasticidade e, nesse sentido, extinguindo-se a cessão parcial do direito, este não retornaria ao direito do autor. Já a tese tripartite, defendida por Pontes de Miranda, dividia o direito autoral em três principais ramos: Direito Autoral de Personalidade, Nomenclatura e Exploração. O douto doutrinador Brasileiro fazia essa divisão em virtude de um antigo dispositivo legal brasileiro, o art. 667 do Código Civil de 1916. Ao passo em que o dispositivo foi revogado, caiu por terra a teoria tripartite. Falando-se em relevância prática das distinções da natureza jurídica do direito autoral, se vislumbra a ideia de que de acordo com a definição encontrada, é possível atribuir o direito moral do autor como um direito de personalidade.

De acordo com Clóvis Beviláqua, direito autoral é o que tem o autor de obra literária, científica ou artística de atrelar seu nome às produções do seu espírito e de reproduzi-las. Esta definição trata o direito moral de autor como um direito de personalidade, e é a esta que me filio. Portanto, consideramos para o presente trabalho o direito moral do autor como um direito pessoal, diretamente vinculado à personalidade do autor, da qual a obra não é senão uma projeção⁵⁰.

2.4 TITULARIDADE DOS DIREITOS AUTORAIS

A titularidade dos direitos autorais é compreendida pela relação entre uma obra e a pessoa que detém os direitos patrimoniais relativos à mesma⁵¹. No sistema Brasileiro de aquisição dos direitos autorais, a titularidade pode ser original ou derivada. Ao se falar em titularidade original estaremos verificando a existência da criação da obra. Com isso, tem-se a titularidade original aquela que, dando azo ao intelecto, efetuou a criação. Todavia, no laço paternal de titularidade dos direitos

⁴⁹ ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

⁵⁰ OLAGNIER, Paul. **Le Droit d'auteur**. Paris: R. Pichonet R. Durand-Auzias, 1934.

⁵¹ PIRES, Natália Taves. **Análise sobre os fundamentos, objeto e titularidade do direito autoral**. 12. ed. São paulo: Revista de Direito Empresarial, 2010, p. 129.

autorais ao autor da obra há exceção àquelas oriundas em função de um contrato de emprego ou contrato de prestação de serviços autônomos. Portanto, sendo a titularidade original decorrente diretamente da criação da obra, esta é atribuível somente ao autor. Como dito anteriormente, o que desencadeia a proteção dos direitos autorais a uma determinada obra é a criação. Ao passo em que a obra deixa de ser uma simples ideia, concretizando no mundo dos fatos, lhe é atribuída a proteção do direito autoral. Para que isso ocorra basta que a obra criada preencha os requisitos que a lei determina: originalidade, criatividade e possibilidade de atender um interesse intelectual.

Quanto ao autor da obra, é possível que este seja capaz ou incapaz nos termos da lei civil, pois a obra intelectual independe da capacidade do intelecto. Podemos afirmar que em decorrência da natureza da criação, ser oriunda do intelecto ou do próprio espírito, como diz a lei, a criação pode surgir daqueles que não possuem discernimento. Ocorrendo essa hipótese, o autor será representado ou assistido, tanto na defesa dos direitos morais como no exercício dos direitos patrimoniais.

Já as pessoas jurídicas possuem titularidade originária apenas nos casos em que promovem as chamadas obras coletivas⁵². No que diz respeito às obras de coautoria, todos os coautores são originalmente detentores de direitos autorais, de acordo com suas colaborações, quando a obra é divisível ou em condições iguais, no caso da obra ser indivisível.

2.5 PROGRAMAS DE COMPUTADOR

Inquestionáveis são os avanços que a informática proporcionou a sociedade moderna, encurtando distâncias, otimizando procedimentos que eram considerados complexos, dando tonalidades diferentes para o cotidiano do ser humano que a ela

⁵²Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...)VIII - obra: (...) h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma. (BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF, 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm> Acesso em 10 jun. 2013.)

tem acesso, direta ou indiretamente. Não diferentes foram as consequências que a tecnologia imprimiu no mundo da arte e nos processos de criação. No mundo da música, por exemplo, o computador não só ocupa espaço como ferramenta de edição e criação, mas, também, como um instrumento musical propriamente dito. O grande questionamento sobre a propriedade intelectual e direito autoral provenientes de computadores é se pode o computador, criar por si, obra intelectual e em caso positivo, de quem é o direito sobre a criação resultante?⁵³.

Os *softwares* estão protegidos pelo sistema de proteção ao direito autoral por força de lei. A Lei de Direitos Autorais, por meio de seu art., 7º, inc. XII, e § 1º, que recepciona o programa de computador como uma criação estética tutelável, conferindo direitos morais e patrimoniais ao seu criador, no entanto, traz à disciplina específica da matéria à legislação especial (Lei 9.609/1998). Salieta-se que a lei pertinente à matéria, que dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no país, e dá outras providências, entrou em vigor em 20 de fevereiro de 1998, enquanto a legislação que disciplina os direitos autorais teve sua promulgação em 21 de junho de 1998. Em última análise, os desenvolvedores de programas de computador são titulares de direitos autorais, gozando da exclusividade de exploração e dos demais direitos próprios do elenco previsto em seu contexto.

De grande substância é a existência de um regime específico de atribuição de titularidade ao empregador, acrescentando-se a limitação aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de se opor às alterações não autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação, ou outra forma de modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou reputação⁵⁴.

⁵³BITTAR, Carlos Alberto. **Contornos atuais do Direito de autor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 190-191.

⁵⁴ Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei. § 1º Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação.(BRASIL. Lei nº 9.609, de 19 de Fevereiro de 1998. Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Brasília, DF, 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm> Acesso em 10 jun. 2013.)

3 A OBRA COMO INFORMAÇÃO

3.1 A OBRA COMO INFORMAÇÃO

Podemos dizer que a obra artística, devidamente protegida pelo direito autoral, representa e é um meio de informação⁵⁵. Todavia, a grande dificuldade é a de usar a informação como referência para a mensuração do valor econômico da obra se funda em virtude do caráter multifacetado de seu conceito. Ao nível mais básico de interpretação, é possível considerar a informação como tudo que é exarado de um transmissor para um receptor. É possível dizer que muitas coisas tangíveis e intangíveis possuem o condão de informar, desde que contenha alguns elementos básicos: ser inteligível, relevante, completa e confiável⁵⁶. Anteriormente, considerava-se a informação como apenas um dos componentes da comunicação. Nesse sentido, a informação não era reconhecida como um fator preponderante, pois o processo de comunicação era o fator relevante⁵⁷. Pode-se dizer que o conteúdo da informação, por essa análise tradicional, é totalmente dominado e controlado pelo transmissor, que por essa razão dominava o processo de comunicação. A consequência é que os efeitos que a informação acarretava no receptor também estavam sobre total controle do transmissor.

Para o presente estudo, a informação que interessa ao direito autoral é aquela que identifica e que traz inovação, que tem um valor em si ou que engloba um valor estético, acarretando modificação econômica para os envolvidos em sua apropriação. Não há dúvida de que a informação possui valor econômico, e a atribuição de exclusividade a determinada informação é a constatação mais evidente deste fato⁵⁸. É possível dizer que a informação é criada porque tem ou pode ter

⁵⁵ BARBOSA, Cláudio R. **Propriedade Intelectual**. São Paulo: Elsevier, 1998, p. 66.

⁵⁶ VALDES, Julio Telles. **Derecho informatico**. Ciudad Universitaria: Universidade Nacional Autónoma de México, 1987. p. 63.

⁵⁷ CABRAL, Plínio. **Revolução Tecnológica e Direito Autoral**. Porto Alegre: Sagra Luzzato, 1998. p. 12.

⁵⁸ Em 15 de junho de 2012 a obra "Mujercon Perro" (1962), do espanhol Pablo Picasso, foi exposta na galeria Christie's, em Londres. A obra possui um valor estimado entre US\$ 9,3 milhões e US\$ 14 milhões. Fonte: <<http://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/1105275-christies-exibe-rara-obra-de-picasso-em-londres-antes-de-iniciar-leilao.shtml>>. Acesso em: 12 de jun. 2013.

valor. Como refere Carlos Correa⁵⁹, além da criação não representar o fundamento último do sistema de produção de bens intelectuais, a informação maximiza o próprio valor social, pois quanto mais amplo o uso do conhecimento, maiores as possibilidades de que ele seja aperfeiçoado e utilizado como fonte de novos desenvolvimentos. Nesse mesmo viés, Marcos Dantas aduz que o valor da informação é a ação que ela proporciona no receptor⁶⁰.

3.2 OS LIMITES DA OBRA COMO INFORMAÇÃO

O problema de estabelecer um valor econômico a uma obra a partir de um tipo de informação é o fato de que ao se assim fazer, estaremos estabelecendo os limites da obra. Atualmente existe uma preocupação constante entre a falta de compensação ao criador do bem intelectual e o privar da sociedade desse bem intelectual. Além disso, há grande apreensão quanto aos limites que a proteção da obra deve ter, bem como os obstáculos que podem surgir com a proteção demasiada⁶¹. Para balizar tal descompasso, há princípios fundamentais de propriedade intelectual que são alcançados por meio de regras oriundas da experiência em administrar conflitos na apropriação de informações: a não-discriminação estética, a especialidade, o desenvolvimento, o acesso à cultura, a distinção entre ideia e expressão e a função social da obra.

Ao falarmos em limites, podemos dizer que o primeiro limite a ser considerado refere-se à definição e à inapropriabilidade das informações em abstrato. Quanto ao segundo, seria a demarcação das fronteiras do domínio público. Começemos a

⁵⁹ CORREA, Carlos M. Aperfeiçoando a eficiência econômica e a equidade pela criação de leis de propriedade intelectual. In: VARELA, Marcelo Dias (Org.). **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. São Paulo: Ed. Lex Editora S.A., 2005. p. 72.

⁶⁰ DANTAS, Marcos. **A lógica do capital-informação**. A fragmentação dos monopólios e a monopolização dos fragmentos num mundo de comunicações globais. 2 ed. rev. Rio de Janeiro: Contraponto, 2002, p. 142.

⁶¹ Muito se discute sobre a proteção dos programas de computador, principalmente nos Estados Unidos, berço do software. Há leis extremamente rígidas para a proteção do *software*, além disso, as empresas utilizam de diversos mecanismos técnicos para blindagem da informação. Um exemplo clássico e atual são as restrições que a Apple utiliza para a proteção dos seus sistemas operacionais (Mac OS e IOS), que culminam numa interminável briga de “gato e rato” entre a empresa e os desenvolvedores independentes. Por um lado, a empresa busca a proteção do seu maior passivo: a tecnologia da informação. De outra banda, os desenvolvedores buscam a liberdade para dar novos desdobramentos para a tecnologia existente. Atualmente já há uma corrente que entende a possibilidade de determinadas “quebras éticas”: através da engenharia reversa, se faz a quebra de software para fins acadêmicos e científicos.

ponderar esses aspectos, dizendo que mesmo a informação exclusiva pode ser usada licitamente por terceiros em situações específicas, como nos casos em que seja necessário privilegiar a liberdade de expressão⁶². As questões relativas à personalidade e à imagem configuram outra perspectiva de inobservância das regras tradicionais, criando um novo ponto que versa sobre a privacidade de informações pessoais. É um limite baseado nos direitos fundamentais, que é considerado um aspecto importante na própria definição dos direitos de propriedade intelectual. Para elucidar a questão, é possível exemplificar quando ocorre um crime de grande repercussão e deste crime é produzida, sem a devida autorização, uma obra literária visando relatar o acontecido. Tal obra está violando direitos fundamentais a imagem e personalidade da vítima, ao passo em que o faz sem a devida autorização dos responsáveis para tanto. Com efeito, é extremamente tênue a diferença de fatos que têm interesse social e cultural e fatos cotidianos pessoais.

O paradoxo da proteção da obra ainda não encontrou sua solução na atual legislação, deixando ao intérprete da lei a atividade de ponderar a proteção da criação, seu valor econômico e social⁶³. Como dito anteriormente, adotando-se um escopo rígido em uma proteção de uma obra, tal rigidez impede que o escopo dessa proteção seja aplicado a novos desdobramentos exigidos pela sociedade moderna. Um exemplo é a utilização do direito autoral para a proteção dos programas de computador, que foi adotada utilizando as características das obras literárias em virtude que no passado, por se tratar de um programa escrito, assemelhava-se com um texto⁶⁴. Tal pensamento é de plano superado, vez que o software é considerado o resultado de um código compilado. O “texto” do código fonte, via-de-regra, será compilado e dele resultará o software propriamente dito.

Com efeito, a aproximação em fazer um juízo de valores sobre esses limites é importante, mesmo que tarefa de “Sísifo”, não só porque os direitos autorais não pode proteger bens intelectuais abstratos (ideais que ainda não evadiram o intelecto e se concretizaram no mundo das coisas), como também não podem englobar elementos que já eram de domínio público. Todavia, o pressuposto preliminar para a

⁶² Citação e paródias de obras protegidas por direito autoral ou de sinais distintivos.

⁶³ O direito de autor sofre, também o impacto da modernidade e do avanço social. Não poderia ser de outra forma. Nos dias de hoje, ele é, talvez, o mais sensível ramo do Direito, precisamente, porque as comunicações evoluíram de tal forma que a apropriação desse bem tornou-se comum e geral.” Ver: citação em rodapé. (CABRAL, Plínio. **Revolução Tecnológica e Direito Autoral**. Porto Alegre: Sagra Luzzato, 1998).

⁶⁴ BARBOSA, Cláudio R. **Propriedade Intelectual**. São Paulo: Elsevier, 1998, p. 66.

análise dos valores a serem ponderados é o respeito aos direitos do autor. Nesse sentido, o fundamento jurídico que resguarda o criador da obra é que vai balizar as medidas práticas em baila. Quanto aos fatos socialmente relevantes, estes se esvaziam da proteção da privacidade e somente sob aspecto limitado podem ser protegidos. Portanto, de acordo com Cláudio R. Barbosa, para mensuração do valor econômico da obra através da propriedade intelectual é preciso utilizar uma informação concreta e sistematizada sobre algum padrão reconhecido em institutos que compõe a propriedade intelectual.

3.3 A INAPROPRIABILIDADE DA INFORMAÇÃO

Por inapropriabilidade, muito embora a palavra ainda não tenha sido incorporada nos dicionários atuais, entendemos ser aquilo que não é passível de apropriação. Nesse sentido, no instituto da propriedade intelectual e especificamente no direito autoral, é possível dizer que há uma zona que não está passível de apropriação. Assim, protege-se pelo direito autoral não a informação, mas a forma alcançada pela informação. Nesse sentido, determinado processo criativo ou ideia de criação não pode ser apropriado, pois se assim fizer, estar-se-á limitando a criatividade e produção de terceiros⁶⁵. É impossível estancar as ideias e a criatividade, sob pena de estar ferindo direitos fundamentais e inerentes a atividade humana. Para elucidar o a característica inapropriável da informação, podemos exemplificar com a impossibilidade de apropriação de descobertas científicas. Com efeito, por descoberta científica entende-se aquilo que é descortinado da natureza através da evolução tecnológica do ser humano. A inapropriabilidade impede que alguém tome para si a autoria de algum fato, palavra ou fenômeno. Não poderia uma pessoa qualquer se apropriar do Big Bang, pois este, supostamente, foi um evento da natureza. Nesse sentido, Cláudio R. Barbosa aduz:

Juridicamente pode-se dizer que tais proteções não são criações, podendo-se acrescentar, como mais um exemplo, a impossibilidade de patentar um processo de aplicação da equação da gravitação universal, ou da transformação de massa em energia.⁶⁶

⁶⁵ BARBOSA, Cláudio R. **Propriedade Intelectual**. São Paulo: Elsevier, 1998, p. 88.

⁶⁶ BARBOSA, Cláudio R. **Propriedade Intelectual**. São Paulo: Elsevier, 1998, p. 88.

Outro caso de informações que não podem ser apropriadas são os fatos. A informação jornalística não pode ser monopolizada, sendo possível que diversas emissoras repliquem a mesma informação, independente da sua real relevância⁶⁷. Não há titularidade do fato cotidiano relatado por um profissional, a contrário sensu, haverá apropriabilidade do desdobramento da informação se desse fato sobrevier alguma crônica ou crítica de autoria específica. Há de se apartar a informação propriamente dita (ex. um terremoto ocorrido no Japão) do texto produzido pelo jornalista. Ao passo em que em texto se transforma a informação essa deixa de ser um apenas um ocorrido do cotidiano, entrando para o âmbito de proteção da obra intelectual. Imperioso destacar que, se para alcançar uma ideia seja necessário utilizar determinada informação, o acesso a esta informação é juridicamente permitido. Entende-se, portanto, que a exclusividade encontra limite ao acesso à informação, quando necessário.

Em que pese a inapropriabilidade de determinadas informações, a necessidade de atribuir exclusividade a determinados tipos informação é primordial para manter o equilíbrio social e econômico. A informação é criada porque tem ou poderá ter algum valor econômico e social, no entanto, determinados tipos de informação são inapropriáveis, sob pena de estancar novos processos de criação, o que irá de encontro com os princípios constitucionais e direitos fundamentais do livre acesso à informação, a livre expressão e concorrência.

⁶⁷ Importante trazer para ilustrar, uma hipótese levantada por parte da doutrina americana. Em artigo intitulado “Restricting Fair Use to Save the News: A Proposed Change in Copyright Law to Bring More Profit to News Reporting”, de autoria de Ryan T. Holte, publicado na University of Florida Journal of Technology Law and Policy, Vol. 13, No. 1, 2008, no qual o autor levanta a hipótese de mudança da legislação americana para beneficiar e incentivar economicamente o revelador originário da notícia, propondo: “Com apenas uma ligeira alteração na legislação, os jornais poderiam recuperar seu público fiel, podendo voltar a recolher receita para a cobertura jornalística. Durante vinte e quatro horas, sites de notícias nacionais poderiam indicar um título ao autor principal com um link para a página inicial da história. No mesmo dia, canais de notícias poderiam pagar para licenciar os fatos, o que permitiria ao repórter inicial, ou seu jornal, a auferir mais lucro. Cada jornal no país pode colher a receita de seus repórteres, enquanto recém jornalistas autônomos *freelance* pode encontrar o sucesso financeiro em fazer o que eles fazem melhor - pesquisar e escrever histórias.”

3.4 O DOMÍNIO PÚBLICO

É preciso, antes de tocar no cerne da conceituação de domínio público, elucidar o porquê da sua existência quando falamos o assunto é direito autoral. Partindo da premissa de que a informação está em um campo acessível a todos, cabendo ao ser humano utilizá-la em seu processo criativo para descortinar uma criação, dá-se a esta criação uma proteção pautada pela prescritibilidade. Com isso, a exclusividade temporária tem por fim permitir ao inventor recuperar seus investimentos e obter lucro por um prazo presumido razoável, para que, então, sua criação reverta em favor da coletividade. A própria temporariedade, em si, culminando na passagem ao domínio público das criações técnicas e estéticas, reforça sua vocação de atender a fins públicos.

Com isso, o domínio público deve ser compreendido como a somatória das informações livremente acessíveis e utilizáveis. Fazendo o raciocínio inverso, tudo aquilo que não é novo⁶⁸ está no domínio público. Nesse diapasão, o domínio público representaria todas as informações livremente utilizáveis, ou seja, as informações já utilizadas e aquelas que ainda não foram descobertas. O que separa, temporariamente, o que está no âmbito da proteção ou não são as normas de direito autoral. A informação apenas deixará o domínio público quando estiver atrelada a uma instituição jurídica que lhe garanta a exclusividade, pois caso assim não ocorra, poderá ser utilizada livremente.

Anteriormente à apropriação de uma informação, o domínio público é uma espécie de *res communes*, quando termina o prazo de apropriação a obra se torna res publice. Salienta-se que, muito embora seja o domínio público um espaço, não pode ser tomado como um lugar sem controle. Uma definição de regras possíveis para os bens em domínio público pode visar à administração de bens de forma cooperada. Um desses aspectos são os contratos de licenciamento aberto, a exemplo do *software* livre.

⁶⁸ É importante referir que aquilo que efetivamente pode ser considerado “novo” não necessariamente deverá ser considerado “original”.

4 O DIREITO AUTORAL E O EQUILÍBRIO ECONÔMICO

4.1 O DIREITO AUTORAL E O MERCADO

Nas linhas acima, foi referido que através da informação é possível delinear um juízo de valor de uma obra. Foi dito também, no capítulo inicial, que ao autor cabe o direito de exclusividade de exploração econômica da obra. A realidade trazida pela globalização e a sociedade digital pautou mudanças nas relações envolvendo a propriedade intelectual e o direito do autor. Certamente, a mudança para o mundo globalizado induziu uma nova ótica dos direitos relativos ao autor sob a obra e a análise de poder econômico dela resultante. No ordenamento jurídico Brasileiro a propriedade intelectual e a econômica se encontram diretamente na Constituição Federal. A livre concorrência é princípio da ordem econômica e está prevista no art. 170, IV, e a repressão ao abuso do poder econômico no art. 173, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 4º - A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.⁶⁹

Já ao direito autoral é garantido pela Constituição Federal qualidade de direito e garantia fundamental, conforme incisos XXVII, XXVIII e XXIX do art. 5º:

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

⁶⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 de outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 11 de jun. 2012.

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.⁷⁰

Em virtude das infinitas possibilidades de relações econômicas, é possível ao poder econômico exercer algum tipo de abuso aos direitos de autor. Dentre essas possibilidades, ressaltam-se aquelas ocorridas na seara dos contratos de licenciamento dos direitos, elaborados de maneira a restringir a concorrência, no uso desses direitos para reforçar abusivamente posição dominante e na formação de cartel.

No ambiente do desenvolvimento de *software* e no mercado da tecnologia, utiliza-se uma prática que sem dúvidas gera grande embate entre os preceitos econômicos e os direitos autorais, qual seja a prática dos contratos em *pool*. O contrato de *pool* é um acordo entre os proprietários de direitos autorais de patentes para licenciar um conjunto de seus direitos para si ou para terceiros. Elabora-se um instrumento jurídico por meio do qual disponibilizam, num único pacote, os direitos necessários à produção e exploração de um determinado produto final. Os membros de um *pool* concordam em usar um conjunto de licenças ou patentes como se fossem de propriedade conjunta de todos os membros e licenciá-los como um pacote para outras empresas. Tal manobra é utilizada para reduzir riscos de litígios para os seus membros e reduzir taxas de licença e custos de transações para outras empresas.

Visto sob a ótica da boa-fé objetiva, o *pool* de licenças pode parecer um bom negócio para os detentores de direitos autorais e patentes. Através de um bloco de licenças (*pool*) os detentores podem exercer manobras que busquem melhorias técnicas e econômicas para seus negócios. Salienta-se, em tempo, que a prática do *pool* não está prevista na lei de direitos autorais, tão pouco na constituição federal, o que não a torna uma prática ilegal. No entanto, muitas vezes o *pool* é utilizado para

⁷⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 de outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 11 de jun. 2013.

dominar determinado mercado⁷¹. A nível exemplificativo é possível que duas empresas de um determinado setor se unam para forçar a compra de determinado produto ou o pagamento de determinada licença apenas para este grupo. Um caso paradigmático é o da Summit Technology Inc. e a VISX Inc., duas empresas que competem no mercado de equipamentos e tecnologia empregada na “ceratectomiafotorrefrativa” (“PRK”), uma forma de cirurgia ocular que utiliza lasers para corrigir a visão. Após um *pool* realizado pelas empresas, foram feitas acusações na *Federal Trade Commission*⁷², aduzindo que aquelas violaram as leis *antitruste*, criando um pool de patentes que elevou os preços e concorrência eliminado. Segundo a Federal Trade Commission, a Summit e VISX são as duas únicas empresas com aprovação para comercializar o equipamento laser usado para PRK nos Estados Unidos. Em vez de competir uma com a outra, as empresas colocaram seus concorrentes no *pool* de patentes, a fim de compartilhar os lucros. O resultado desta atividade ilegal eram preços mais elevados e escolha limitada para os consumidores. Sob o acordo proposto, a Summit e a VISX seriam proibidas de fixação de preços ou diligenciar de forma a restringir as vendas uns dos outros ou de licenciamento de seus lasers PRK.

O mesmo pode ocorrer na hipótese de determinados detentores dos direitos autorais de determinado artista já falecido, utilizar desse direito para restringir seu acesso ao mercado e, conseqüentemente, a sociedade. A referida atividade, além de interferir o mercado de terceiros interessados, estará ferindo a função social da obra e da informação.

4.2 CONCORRÊNCIAVERSUS ECONOMIA

No regime da concorrência de competição, está evidentemente implicada a pressuposição de que cada qual terá de valer-se das próprias aptidões para conquista do mercado. A ideia de que um concorrente possa obrigar o outro a lhe

⁷¹ RYAN, Lampe; PETRA, Moser. **Do Patent Pools Encourage Innovation? Evidence from the 19th-Century Sewing Machine Industry** (June 8, 2010). Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1308997> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1308997>> Acesso em: 12 de jun. 2013.

⁷² Órgão americano que trabalha para evitar práticas comerciais que são anticoncorrenciais, enganosas ou injustas para os consumidores. Ver como é citação para explicação.

fornecer, aquilo que concebeu e lhe qualificou no mercado é considerada anticoncorrencial e antiética. Valer-se dos trunfos do competidor em proveito dos próprios interesses econômicos retira os fundamentos básicos do sistema econômico e do incentivo a produção intelectual. O desestímulo à elaboração do produto que obtenha sucesso junto ao público e - até mesmo - a instauração de um singular regime em que, um empresário, em sua busca de vantagens econômicas, terá o direito de obtê-las, não por seu esforço, conquista ou mérito, mas simplesmente capturando em seu proveito o resultado do esforço, mérito e sucesso de seu concorrente, seria o mesmo que dizer sim às práticas anticoncorrenciais e pirataria. Exemplificando, não faria mesmo sentido que, no texto constitucional houvesse disposições que direta ou indiretamente forçassem uma emissora de televisão a colocar à disposição de uma operadora de serviços de televisão por satélite seus programas, para que concorressem, seja com a sobredita emissora, seja com empresa por ela controlada e que com esta disputa o mesmo mercado.

O direito de concorrência objetiva compelir as empresas de criar, manter ou reforçar de forma inoportuna uma potência comercial que possa fragilizar a concorrência sem oferecer vantagens econômicas em compensação. Como exemplificado no tópico anterior, a prática realizada pelas empresas ali mencionadas atingiram direto qualquer manifestação de concorrência que poderia existir. A Lei n. 12.529 positiva como infração da ordem econômica a dominação de mercado relevante de bens ou serviços, bem como o exercício de forma abusiva da posição dominante⁷³. É evidente que uma empresa não viola o direito de concorrência pelo simples fato de adquirir uma posição de destaque no mercado em razão de sua eficiência comercial e da adoção de práticas inovadoras que a faz superar os concorrentes. Segundo a lei supracitada, ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou

⁷³ Art. 88. Serão submetidos ao Cade pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente: (...)§ 5o Serão proibidos os atos de concentração que impliquem eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, que possam criar ou reforçar uma posição dominante ou que possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços, ressalvado o disposto no § 6o deste artigo. (BRASIL. Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Brasília, DF, 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm> Acesso em 10 jun. 2012.)

tecnologia a ele relativa. Esta parcela é fixada em geral como 20% do mercado relevante, mas pode ser alterada pelo CADE para alguns setores específicos da economia. Outras infrações contra a ordem econômica são o complot (acertos entre concorrentes sobre preços e condições de venda; para adoção de conduta comercial uniforme e divisão de mercado; etc – art. 36), a discriminação por preços e preços de evicção, assim como certas formas de publicidade enganosa e práticas comerciais desleais. No caso de infração à ordem econômica consistente nas condutas visadas nos artigos supracitados, a autoridade administrativa (CADE) e o tribunal podem aplicar as sanções previstas no art. 37 da Lei nº 12.529. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) pode inclusive limitar os direitos de propriedade intelectual de uma empresa infratora, recomendando ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial⁷⁴ (INPI) a concessão de licença compulsória de patentes de titularidade desta empresa; além de determinar outras medidas limitativas da propriedade privada (cisão, venda de ativos, etc.).

Na seara do direito autoral, objeto do presente estudo, ao atribuir exclusividade a uma informação os direitos da proteção autoral podem conferir a seus titulares a capacidade de ocupar uma posição dominante no mercado, principalmente no caso dos programas de computador. Se determinado algoritmo ou até lógica utilizada para o desenvolvimento de determinada tecnologia for protegida, seus titulares poderão ocupar uma posição de domínio da tecnologia. O resultado do exercício de uma posição dominante é a ineficiência em termos de circulação da informação, pois os proprietários dos direitos exclusivos determinarão a maneira e o fluxo da informação. Com o domínio da informação exclusiva, os proprietários poderão efetuar manobras que visem proteger seu nicho de atuação, restringindo o acesso de outras empresas, visando maiores benefícios para si. De contra partida, ao passo em que se aumenta a oferta de bens e serviços, alcança-se o bem-estar social em virtude de uma maior circulação de informação e recursos⁷⁵.

Os direitos autorais possibilitam a proteção da criação e o justo retorno

⁷⁴A nível de curiosidade econômica, o nível de patenteamento de agentes brasileiros (empresas, instituições, pessoas físicas), expresso pelo número de patentes depositadas no USPTO, era em 1992, insignificante: 40. Comparado com países com desenvolvimento mais avançado, como Taiwan e Coréia: 1000 e 538, respectivamente.

⁷⁵INDUSTRIE CANADA. Bureau de la concurrence. **Propriété intellectuelle**: lignes directrices pour l'application de la loi. Québec: Bureau de la concurrence, 1999.

econômico aos autores, mas não possibilitam a exclusão de novas obras, invenções ou métodos de desenvolvimento. Como dito anteriormente, a informação originária deve ser de livre acesso para que se possa através dela realizar novos desdobramentos. Isso ocorre, sobretudo, quando não há no mercado outra técnica análoga. O exercício de direitos exclusivos do direito do autor conferem um poder de monopólio, decorrente de dois aspectos primordiais; i) a ineficiência distributiva do acesso à informação; e ii) a ausência de técnicas e obras competidoras. A consequência disso é o manifesto conflito com o que se considera a política de concorrência: manter uma situação de concorrência para obter uma distribuição eficiente dos recursos, preços mais baixos e uma leque maior de produtos e serviços para o consumidor.

Por outro lado, a política de concorrência permite que em determinadas circunstâncias a sociedade possa ser beneficiada com as restrições limitadas de determinado mercado. Isso é possível quando se consegue provar que determinada manobra dá origem a uma eficiência e a um crescimento a longo prazo. No âmbito empresarial, é possível avaliar essa situação no caso de uma fusão. Ainda que a necessidade de reconhecer direitos exclusivos com o fim de incentivar o progresso técnico e científico seja um fato aceito pelos países em geral, o desafio maior consiste em definir os limites de tais direitos. Ao passo em que confere exclusividades excessivas, correm-se os riscos de danos ao bem-estar social. Portanto, a finalidade da proteção dos direitos autorais deve cotejar o retorno do investimento demandado pelo autor e o estímulo suficiente para empreender na obra por ele criada, sem que haja o risco de reduzir o bem-estar da sociedade. Por essa razão que os institutos de proteção do direito autoral e o prazo de duração da referida proteção está ligada diretamente aos seus possíveis efeitos econômicos. Nesse sentido, a lei ordinária estipula o prazo de duração da proteção e as possibilidades de renovação, e a autoridade responsável pela concorrência exerce seu papel limitando a amplitude da posição de domínio relacionada com esses direitos e garantir que essa posição não seja excessivamente ampla e nem seja utilizada como fator de influencia em mercados conexos. Com isso, a política de concorrência deve ser usada para limitar os abusos monopolísticos relacionados com o exercício dos direitos de propriedade intelectual e impedir que as empresas

concorrentes, titulares desses direitos empreguem táticas anti-competitivas⁷⁶.

O bem-estar social buscado pelas políticas de concorrência deve levar em conta o interesse social nas criações provenientes do intelecto, pois ao fim e ao cabo o que se busca é o desenvolvimento da humanidade em termos econômicos, sociais e culturais. Em termos de desenvolvimento, a própria Constituição Federal positiva a preocupação com o avanço tecnológico, ao passo em que no art. 5º, XXIX e nos arts. 218 e 219 revela que “o Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas”. Ao mercado interno, é dada característica de patrimônio nacional, “incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País”. Ainda, a própria lei do autor preocupou-se em proteger a integralidade da obra ao passo em que essa caí em domínio público⁷⁷.

Com efeito, quando há algum tipo de abuso exercido por um determinado poder econômico, é possível aplicar as normas pertinentes, preventiva ou repressivamente. A conclusão é que o direito autoral e a concorrência não são excludentes entre si. Existem casos em que há tensão entre ambos, mas resolvem-se pela aplicação das normas pertinentes ou por analogia, através de uma interpretação lógico-sistemática, evitando-se, por conseguinte, rigidez tal que não traduza a melhor saída possível, nem liberdade tamanha que resulte em prejuízo à coletividade e em insegurança jurídica e econômica.

⁷⁶ Sobre a concorrência desleal, seu grande marco está em uma decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos de 1918 que analisou a conduta de uma agência de notícias (International News Service) a qual passou a distribuir aos seus clientes as notícias publicadas por seu concorrente (Associated Press), beneficiando-se da diferença de fuso horário existente na sede e mercado das empresas que permitia à empresa da costa oeste dos Estados Unidos para replicar as notícias informadas pela empresa da costa oeste replicar as notícias informadas pela empresa da costa leste. EUA. *International News Service v. Associated press*, 248 U.S. 215, 232 (1918).

⁷⁷ Art. 24. São direitos morais do autor: (...) § 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público. (BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF, 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm> Acesso em 10 jun. 2013).

4.3 O EQUILÍBRIO ECONÔMICO

Durante o presente texto foi evidenciada a necessidade de equilibrar os preceitos que envolvem a proteção da obra com sua função econômica, social e cultural. A dificuldade nessa tarefa subsiste em identificar o valor da obra, tanto individual quanto social e econômico, que representa o valor que determinada obra pode representar globalmente para o sistema econômico. Nesse sentido, há de se traçar a ótica voltada para a compreensão de que os bens intelectuais protegíveis são as informações que agregam valor ao sistema econômico. Corolário lógico, a legislação autoral e determinadas instituições que visam a proteção da criação devem zelar para que as informações tenham um valor intrínseco. Deve-se manter um sistema jurídico protetor do resultado intelectual do investimento na criação e a apropriação de informações úteis ao sistema econômico e à comunidade. Não é possível simplesmente proteger o investimento, pois é necessário proteger a informação criada por ele, que é o verdadeiro propulsor da inovação. Nesse diapasão, as instituições devem permanentemente manter o equilíbrio entre uma informação que cria e agrega valor social e econômico.

A análise econômica tradicional da propriedade intelectual é feita pelos valores atribuídos à obra, comparando os investimentos realizados com o resultado econômico final. No contexto do presente estudo, que analisa a criação como informação, valorizar-se-ia a capacidade da informação de gerar riquezas adicionais. O Doutrinador de Cambridge, Steven Shavell, refere diversos aspectos na análise da eficiência e do custo social, como a duplicidade de investimento, a duração da exclusividade, escopo da exclusividade, o custo de licenciamento, os gastos na repressão às infrações e a divulgação da informação⁷⁸. A característica de inapropriabilidade física da informação acarreta uma falha de mercado que é corrigida com a atribuição de exclusividade. Com efeito, para corrigir a falha pela criação de um direito de propriedade de bens intelectuais, é preciso que essas instituições exerçam a função de corrigir o equilíbrio entre o acesso à informação, os direitos do autor e a função social e econômica da obra. A interferência legal entre a economia e o direito autoral deve-se atuar ponderando os conflitos de interesses. Os consumidores sempre buscam os melhores preços e benefícios sem abrir mão ao

⁷⁸BARBOSA, Cláudio R. **Propriedade Intelectual**. São Paulo: Elsevier, 1998, p. 187.

acesso à informação. Já os criadores e titulares dos direitos do autor desejam criar e maximizar o investimento realizado na criação. Duas assertivas são decorrentes desse paradoxo: a primeira é o bem-estar dos consumidores e a segunda é o motor primário da produtividade é a inovação mais do que a distribuição eficiente⁷⁹.

⁷⁹DANTAS, Marcos. **A lógica do capital-informação**. A fragmentação dos monopólios e a monopolização dos fragmentos num mundo de comunicações globais. 2 ed. rev. Rio de Janeiro: Contraponto, 2002, p. 142.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Todo autor de uma obra objetiva ter a exclusividade de sua criação, assim como é plausível a necessidade de recuperar o investimento para a comercialização de novas criações e fomentar a atividade inventiva. A contradição entre os interesses envolvidos é compreensível, dada a quantidade de atores que atuam nas relações envolvendo o direito autoral. Os pressupostos que devem ser balanceados para efetuar a mensuração do valor econômico de uma obra devem ser levados em conta quando for efetuada uma ponderação de valores. A existência de direitos naturais dos criadores, dos direitos concorrenciais e comerciais, fatos sociais, econômicos e culturais, e a informação precisam ser aportadas em um pensamento que objetive a mensuração do proveito econômico da obra. Há de referir a importância da informação como fator preponderante para o direito do autor, sendo a justificativa para que seja assegurado o direito de propriedade aos bens intelectuais.

Os bens intelectuais são não excludentes, ao passo em que o seu uso pelo titular não impossibilita ao terceiro desautorizado usá-lo simultaneamente, exigindo a atribuição de exclusividade aos mesmos, evitando-se, ao fim, a falha de mercado. Por falha de mercado, no caso do presente estudo, se entende na ineficácia de alocação de recursos pelos agentes econômicos ao incentivo da inovação. A inexistência de incentivos para um agente econômico explorar um bem em domínio público, que é desprovido de proteção pode levar ao desinteresse pela sua utilização econômica. A contrário sensu, a outorga desmedida de direitos de exclusividade a determinadas obras pode acarretar a impossibilidade de exploração econômica de novas criações. Há de se salientar os efeitos para a sociedade da proteção que é conferida em favor de um agente econômico. Só é possível alcançar uma eficiência na proteção dos direitos autorais quando se parte do pressuposto que antes de uma determinada informação ser exclusiva, ela é livre e à esta liberdade exerce uma função social. Desta forma, a legislação exercerá sua plenitude reguladora e incentivadora quando manter um fluxo equilibrado de criação e circulação da informação.

REFERÊNCIAS

ASCENÇÃO, José de Oliveira. **Direito do autor e direitos conexos**. Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

_____. **Direito Autoral**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

AZEVEDO, Philadelpho. **Direito moral do escritor**. Rio de Janeiro: Alba, 1930.

BARBOSA, Cláudio R. **Propriedade Intelectual**. São Paulo: Elsevier, 1998.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil (LGL 2002\400) dos Estados Unidos do Brasil comentado**. 10. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1955. vol. III.

BITTAR, Carlos Alberto. **Contornos atuais do Direito de autor**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

_____. **Direito de autor**. 2. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

CABRAL, Plínio. **Revolução Tecnológica e Direito Autoral**. Porto Alegre: Sagra Luzzato, 1998.

CARBONI, Guilherme. **Função social do direito do autor**. Curitiba: Juruá, 2006.

CHAVES, Antônio. **Criador da obra intelectual**. São Paulo: LTr, 1995.

CORREA, Carlos M. Aperfeiçoando a eficiência econômica e a equidade pela criação de leis de propriedade intelectual. In: VARELA, Marcelo Dias (Org.). **Propriedade Intelectual e Desenvolvimento**. São Paulo: Ed. Lex Editora S.A., 2005.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: FTD, 1998.

DANTAS, Marcos. **A lógica do capital-informação**. A fragmentação dos monopólios e a monopolização dos fragmentos num mundo de comunicações globais. 2 ed. rev. Rio de Janeiro: Contraponto, 2002.

DEPALMA, Argentino. **Derechos de autor, de la cultura y de lainformación** (ordenamiento normativo). Buenos Aires, 1975.

DESBOIS, Henri. **Ledroit d'auteurs en France**. Paris: Dalloz, 1978.

DURAUROUX, Dominique Sagot. **La propriété intellectuelle**, c'est le vol. Le Débatsur droit d' auteurs au milieu du XIXème siècle.

DUVAL, Hermano. **Direitos autorais nas invenções modernas**. Rio de Janeiro: Andes, 1956.

FRAGOSO, João Henrique da Rocha. **Direito Autoral: da antiguidade à internet.** São Paulo: Quartier Latim do Brasil, 2009.

GINSBURG, Jane C. **Compiler PressIntellectual & Cultural Property in the Global Village.** Canada: Compiler Press, 2010,

GUEIROS JR. Nehemias. **O direito autoral e a evolução da tecnologia: desafio constante aos Juristas.** Revista Justiça & Cidadania, 2012, p. 12-13.

HAMMES, Bruno Jorge. O Direito Moral do Autor. **Estudos Jurídicos,** São Leopoldo, v. VII, n. 18, 1977, p.149-174, p. 152-154.

INDUSTRIE CANADA. Bureau de laconcurrence. **Propriétéintellectuelle:lignesdirectrices pour l'application de la loi.** Québec: Bureau de la concurrence, 1999.

KWALL, Roberta Rosenthal. **The Soul Of Creativity: Forging a Moral Rights Law For The United States.** Stanford, CA: Stanford Law Books, 2010.

OLAGNIER, Paul. **Le Droitd'auteur.** Paris: R. Pichonet R. Durand-Auzias, 1934.

PAES, Paulo Roberto Tavares. **Propriedade Industrial.** Rio de Janeiro: Saraiva. 1982.

PAES, Paulo Roberto Tavares. **Propriedade Industrial.** Rio de Janeiro: Saraiva, 1982.

PIRES, Natália Taves. **Análise sobre os fundamentos, objeto e titularidade do direito autoral.** 12. ed. São paulo: Revista de Direito Empresarial, 2010.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado.** Parte especial, tomo XVI. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959.

RYAN, Lampe; PETRA, Moser. **Do Patent Pools Encourage Innovation? Evidence from the 19th-Century Sewing Machine Industry (June 8, 2010).** Disponível em:<<http://ssrn.com/abstract=1308997> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1308997>>Acessoem: 12 de jun. 2013.

SILVA, Dirceu de Oliveira e. **Direito de Autor.** Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito Ltda, 1956.

SILVA FILHO, Artur Marques da. **Conteúdo dos direitos do autor.** Revista dos tribunais: São Paulo: v.91, n.806, 2002.

VALDES, Julio Telles. **Derechoinformatico.** CiudadUniversitaria: Universidad Nacional Autónoma de México, 1987.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direitos reais.** 12. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v.5

LEGISLAÇÃO:

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php Acesso em 13 de junho de 2013.

BRASIL. **Lei nº 496, de 1º de Agosto de 1898.** Define e garante os direitos autorais. Brasília, DF, 1º de Agosto de 1898. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-496-1-agosto-1898-540039-publicacaooriginal-39820-pl.html> Acesso em 10 jun. 2013.

BRASIL. **Lei nº 9.609, de 19 de Fevereiro de 1998.** Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências. Brasília, DF, 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm Acesso em 10 jun. 2013.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998.** Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF, 19 de Fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm Acesso em 10 jun. 2013.

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 de outubro 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 11 de jun. 2013.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. Brasília, DF, 30 de novembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l12529.htm Acesso em 10 jun. 2013.

BRASIL. **Decreto nº 75.572, de 8 de abril de 1975.** Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade industrial revisão de Estocolmo, 1967. Brasília, DF, 8 de abril de 1975. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-75572-8-abril-1975-424105-norma-pe.html>. Acesso em: 11 jun. 2013.

BRASIL. **Decreto nº 635, de 21 de agosto de 1992.** Promulga a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, revista em Estocolmo a 14 de julho de 1967. Brasília, DF, 8 de agosto de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0635.htm. Acesso em: 11 jun. 2013.

BRASIL. **Decreto nº 1.263, de 10 de outubro de 1994.** Ratifica a declaração de adesão aos arts. 1º a 12 e ao art. 28, alínea I, do texto da revisão de Estocolmo da Convenção de Paris para Proteção da Propriedade Industrial. Brasília, DF, 10 de outubro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1263.htm. Acesso em: 11 jun. 2013.

BRASIL. **Decreto nº 75.699, de 6 de maio de 1975.** Promulga a Convenção de

Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, Revista em Paris, a 24 de julho de 1971. MinC/CJ. Brasília, DF, 6 de maio de 1975. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/wp-content/uploads/2007/10/decreto-75699.pdf>>. Acesso em: 11 jun. 2013.

BRASIL. **Decreto nº 76.472, de 17 de Outubro de 1975.** Promulga o Acordo sobre a Classificação Internacional de Patentes. Brasília, DF, 17 de outubro de 1975. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-76472-17-outubro-1975-425076-retificacao-24144-pe.html>>. Acesso em: 11 jun. 2013.

BRASIL. **Decreto nº 3.109, de 30 de junho de 1999.** Promulga a Convenção internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, de 2 de dezembro de 1961, revista em Genebra, em 10 de novembro de 1972 e 23 de outubro de 1978. Brasília, DF, 30 de junho de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3109.htm>. Acesso em: 11 jun. 2013.

BRASIL. **Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.** Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Brasília, DF, 30 de dezembro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm>. Acesso em: 11 jun. 2013.